TC nº 72-006.470.04-75

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SEME. Obras de cobertura de quadra poliesportiva. Clube da Comunidade Parque Santa Madalena, ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.565.03-92, 72-005.719.03-35, 72-005.544.04-74, 72-003.168.04-83, 72-006.462.04-47, 72-006.470.04-75, 72-004.688.03-78 e 72-006.607.04-28

221ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convite 001/SEME/2004 e o Contrato 009/SEME/2004.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os **TC's 3.565.03-92, 5.719.03-35 5.544.04-74 e 3.168.04-83** cuidam de contratações que têm por objeto, respectivamente, a prestação de serviços de consultoria visando à obtenção de certificação ISO

9001/2000, a locação de veículos para transporte de funcionários e, os dois últimos, a prestação de serviços de poda e remoção de árvores.

O **TC 6.462.04-47** cuida da contratação direta de serviços de natureza artística e o de nº **6.470.04-75** trata de ajuste para execução de serviços e obras de cobertura de quadra poliesportiva.

Por último, cuidam os **TC's 4.688.03-78 e 6.607.04-28** de contratos firmados para a prestação de serviços de vigilância e segurança desarmada para unidades da Administração Municipal.

Em todos estes processos, os órgãos técnicos deste Tribunal, o órgão fazendário e a Secretaria Geral, quando ofertaram manifestação, opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Dos elementos constantes dos processos ora em julgamento, pode-se aferir que foram observadas as normas legais atinentes às matérias analisadas, tanto no que concerne aos procedimentos licitatórios quanto aos contratos.

Desta forma, à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, as quais passam a fazer parte integrante de meu voto, ACOLHO a Tomada de Preços nº 06/2003 e respectivo Contrato nº 58/2003, o Convite nº 001/2004 e o Contrato decorrente, de nº 009/2004, bem como os Contratos nºs 023/04, 015/03 e 004/01, ajustes estes decorrentes de utilização de Ata de Registro de Preços, recomendando em relação a este último, que a Origem passe a observar rigorosamente os prazos legais de publicação dos contratos, sob pena de aplicação de penalidade aos responsáveis.

Na mesma senda, julgo REGULARES a Tomada de Preços nº 02/2003, a Tomada de Preços nº 11/2003 e respectivos Contratos de nºs 10/03 e 059/2003, considerando-se manifestação unânime quanto à regularidade formal dos instrumentos analisados.

Em relação a estes últimos (TC's 4.688.03-78 e 6.607.04-28), destaco, apenas a título informativo, e por oportuno, que aspectos mais abrangentes e que remetem à discussão das contratações de serviços de vigilância em contraponto às atribuições da Guarda Civil Metropolitana, bem como a eventual caracterização de substituição de servidor público para fins de aplicação da regra contida no art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão sendo tratados no TC 1.639.03-56, instaurado em decorrência de solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, no que tange à matéria tratada nos autos do TC 6.462.04-47, na esteira da manifestação da AJCE, julgo REGULAR o Contrato 29/2004, firmado com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal 8.666/93, por terem sido atendidos os requisitos exigidos pela legislação em vigor para viabilizar a contratação direta em apreço, tendo sido atestada previamente a natureza dos serviços artísticos contratados, bem como o reconhecimento do artista pela crítica e público, aferindo-se a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no meio artístico para atividades congêneres.